

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 166/2002

de 18 de Julho

O Decreto-Lei n.º 193/2000, de 18 de Agosto, fixou as condições de utilização dos aditivos alimentares denominados «corantes» nos géneros alimentícios, definindo também os respectivos critérios de pureza, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 94/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho, 95/45/CE, da Comissão, de 26 de Julho, e 1999/75/CE, da Comissão, de 22 de Julho.

Em virtude do progresso técnico entretanto verificado, torna-se necessário alterar os critérios de pureza respeitantes aos carotenos mistos [E 160 a (i)] e ao beta-caroteno [E 160 a (ii)], tendo, para este efeito, sido adoptada a Directiva n.º 2001/50/CE, da Comissão, de 3 de Julho, que altera a Directiva n.º 95/45/CE, relativas aos critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios e cuja transposição ora se efectua para a ordem jurídica interna.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directiva

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/50/CE, da Comissão, de 3 de Julho, que altera a Directiva n.º 95/45/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que estabelece os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 193/2000, de 18 de Agosto

Os critérios de pureza fixados, na parte B do anexo VI do Decreto-Lei n.º 193/2000, de 18 de Agosto, para os carotenos mistos [E 160 a (i)] e para o beta-caroteno [E 160 a (ii)] são substituídos pelos critérios de pureza previstos no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma transitória

Os produtos não conformes com os critérios ora fixados produzidos antes da entrada em vigor do presente diploma podem ser comercializados até ao esgotamento das suas existências.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos 10 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2002. — José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Carlos

Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 1 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

E 160 a (i) — Carotenos mistos:

1 — Carotenos provenientes de plantas:

Sinónimos Definição

Alaranjado alimentar *Cl 5*.
Os carotenos mistos são obtidos por extracção com solventes de variedades naturais de plantas comestíveis, cenouras, óleos vegetais, gramíneas, luzerna e urticáceas.

O princípio corante é constituído, em especial, por carotenóides, sendo o β -caroteno o mais abundante. O α -caroteno e o γ -caroteno podem também estar presentes assim como outros pigmentos. Além dos pigmentos, o produto pode conter óleos, gorduras e ceras provenientes da matéria-prima.

Apenas podem ser usados na extracção os seguintes solventes: acetona, metilcetonona, metanol, etanol, 2-propanol, hexano (*), diclorometano e dióxido de carbono.

Carotenóide.

Classe
Número do Colour Index
Einacs
Fórmula química
Massa molecular
Composição

75130.

230-636-6.

β -caroteno: $C_{40}H_{56}$.

β -caroteno: 536,88.

Teor de carotenóides (expresso em β -caroteno) não inferior a 5%. No caso de produtos obtidos por extracção de óleos vegetais: não inferior a 0,2% nas gorduras comestíveis.

$E_{1\text{cm}}^{1\%}$ — 2500 a cerca de 440 nm-457 nm em ciclo-hexano.

Identificação

A — Espectrometria

Absorvência máxima a 440 nm-457 nm e 470 nm-486 nm, em ciclo-hexano.

Pureza

Solventes residuais

Acetona	} Teor não superior a 50 mg/kg, estremes ou em mistura.
Metilcetonona	
Metanol	
Propanol-2	
Hexano	
Etanol	
Diclorometano	— teor não superior a 10 mg/kg.

Teor não superior a 3 mg/kg.

Teor não superior a 5 mg/kg.

Teor não superior a 1 mg/kg.

Teor não superior a 1 mg/kg.

Arsénio

Chumbo

Mercúrio

Cádmio

2 — Carotenos provenientes de algas:

Sinónimos Definição

Alaranjado alimentar *Cl 5*.
Os carotenos mistos podem igualmente ser produzidos a partir da alga *Dunaliella salina*, cultivada em grandes lagos salinos localizados em Whyalla, no Sul da Austrália. O β -caroteno é extraído por intermédio de um óleo essencial. A preparação final é uma suspensão a 20%-30% em óleo comestível. A proporção entre os isómeros *trans* e *cis* varia entre 50/50 e 71/29.

	O princípio corante é constituído, em especial, por carotenóides, sendo o β -caroteno o mais abundante. Podem também estar presentes o α -caroteno, a luteína, a zeaxantina e a beta-criptoxantina. Além dos pigmentos corados, o produto pode conter óleos, gorduras e ceras provenientes da matéria-prima.
<i>Classe</i>	Carotenóide.
<i>Número de Colour Index</i>	75130.
<i>Fórmula química</i>	β -caroteno: $C_{40}H_{56}$.
<i>Massa molecular</i>	β -caroteno: 536,88.
<i>Composição</i>	Teor de carotenos (expresso em β -caroteno) não inferior a 20 %.
	$E_{1\text{cm}}^{1\%}$ — 2500 a cerca de 440 nm-457 nm em ciclo-hexano.
Identificação	
<i>A — Espectrometria</i>	Absorvência máxima a 440 nm-457 nm e 474 nm-486 nm, em ciclo-hexano.
Pureza	
<i>Tocoferóis naturais em óleo comestível</i>	Teor não superior a 0,3 %.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 5 mg/kg.
<i>Mercúrio</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.
<i>Cádmio</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.
	E 160 a (ii) — Beta-caroteno:
	1 — Beta-caroteno:
Sinónimos	Alaranjado alimentar <i>CI 5</i> .
Definição	Estas especificações aplicam-se predominantemente a todos os isómeros <i>trans</i> do β -caroteno juntamente com pequenas quantidades de carotenóides. As preparações diluídas e estabilizadas podem ter diferentes proporções entre os isómeros <i>trans</i> e <i>cis</i> .
<i>Classe</i>	Carotenóide.
<i>Número do Colour Index</i>	40800.
<i>Einecs</i>	230-636-6.
<i>Denominação química</i>	β -caroteno, β , β -caroteno.
<i>Fórmula química</i>	$C_{40}H_{56}$.
<i>Massa molecular</i>	536,88.
<i>Composição</i>	Teor não inferior a 96 % das matérias corantes totais (expresso em β -caroteno).
	$E_{1\text{cm}}^{1\%}$ — 2500 a cerca de 440 nm-457 nm em ciclo-hexano.
Descrição	Cristais ou produto pulverulento cristalino de cor vermelha a acastanhada.
Identificação	
<i>A — Espectrometria</i>	Absorvência máxima a 453 nm-456 nm, em ciclo-hexano.
Pureza	
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,2 %.
<i>Corantes subsidiários</i>	Carotenóides diferentes do β -caroteno; teor não superior a 3 % das matérias corantes totais.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 5 mg/kg.
<i>Mercúrio</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.
<i>Cádmio</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.
<i>Bolores</i>	Máximo: 100/g.
<i>Leveduras</i>	Máximo: 100/g.
<i>Salmonella</i>	Ausente em 25 g.
<i>Escherichia coli</i>	Ausente em 5 g.

(*) Benzeno: teor não superior a 0,05 % v/v.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 167/2002

de 18 de Julho

Os princípios e as normas de segurança de base destinados à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações

ionizantes, bem como as medidas fundamentais relativas à protecção contra radiações das pessoas submetidas a exames e a tratamentos médicos, têm sido objecto de harmonização legislativa comunitária, a que tem correspondido a devida transposição para o ordenamento jurídico interno.

Com o objectivo de garantir que as normas de protecção radiológica adoptadas para estas áreas sejam respeitadas, a alínea *f*) do n.º 3.1 do despacho da Ministra da Saúde n.º 7191/97 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1997, previa que a avaliação e a verificação das condições de protecção radiológica das instalações e dos equipamentos seriam levadas a cabo por entidades devidamente autorizadas e com regras de funcionamento a estabelecer em diploma próprio.

Estando a protecção e a vigilância individual dos trabalhadores incluídas nas normas de radioprotecção, é igualmente necessário definir qual a metodologia de avaliação dosimétrica a aplicar pelas referidas entidades relativamente às pessoas profissionalmente expostas.

Por outro lado, sendo imprescindível uma correcta e contínua actividade de formação para assegurar uma acção eficaz, quer dos meios técnicos quer dos humanos, deve ser considerada a valência de formação de pessoal entre as actividades que estas entidades podem desenvolver.

Assim, o presente diploma estabelece a regulamentação relativa à organização e ao funcionamento das entidades que desenvolvam as suas actividades nas áreas da protecção radiológica.

Podendo a actividade destas entidades abranger também as valências de dosimetria e de formação de pessoal, que foram contempladas nas normas de segurança de base da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio de 1996, considerou-se oportuno incluir no presente diploma a transposição para o ordenamento jurídico interno das disposições da citada directiva correspondentes àquelas áreas.

Quanto à valência da avaliação e verificação das condições de protecção radiológica das instalações e dos equipamentos que produzam ou utilizem radiações ionizantes, é aplicável a legislação em vigor.

Cabe à Direcção-Geral da Saúde a promoção e a coordenação das medidas consideradas necessárias à aplicação do presente diploma, numa acção articulada com os serviços do Departamento de Protecção Radiológica e Segurança Nuclear do Instituto Tecnológico e Nuclear, do Instituto Português da Qualidade, do Instituto do Emprego e Formação Profissional e do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

Foram ouvidos os serviços cujas competências estão envolvidas na aplicação do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Introdução

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma aprova o regime jurídico do licenciamento e do funcionamento das entidades de prestação de serviços na área da protecção contra radiações ionizantes.